PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8014938-77.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE IBICARAI Advogado (s): EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU PRESO EM FLAGRANTE NO DIA 17.03.2020. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - PEÇA ACUSATÓRIA OFERECIDA NO DIA 15.05.2022 E RECEBIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM EM 25.05.2022 — PROCESSO QUE ESTÁ AGUARDANDO A APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO — TESE DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADA. HABEAS CORPUS DENEGADO. Excesso de prazo para a conclusão do Inquérito Policial e oferecimento da Denúncia — tese superada. Ação penal deflagrada, encontrando-se atualmente no aguardo da apresentação de resposta à acusação. Tese superada. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8014938-77.2022.8.05.0000, da Comarca de Salvador, tendo como Impetrante a Defensoria Pública Estadual, como Paciente Rafael Sales Santos, como Impetrado o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Ibicaraí. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, por unanimidade, conhecer do Habeas Corpus e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Desembargadora relatora. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desa. Aracy Lima Borges Relatora Procurador (a) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 12 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8014938-77.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE IBICARAI Advogado (s): ALB/01 RELATÓRIO Cuida-se de ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública Estadual, em favor de RAFAEL SALLES SANTOS, indigitando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Ibicaraí. Informa a Impetrante, que o Paciente se encontra segregado no Conjunto Penal de Itabuna desde 17.03.2022, em suposta situação de flagrância pelo delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos III e IV do Código Penal, tendo sido a prisão preventiva decretada em 20 de março de 2022. Alega que o Paciente está submetido a constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial ou oferecimento da denúncia. Alega que a dilação de prazo para conclusão de inquérito de difícil elucidação só é permitido quando o indiciado estiver solto, nos termos do art. 10, § 3º, do CPP. Com tais razões, pugna pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente expedição do alvará de soltura, requerendo que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. O pedido de urgência foi indeferido, conforme decisão — ID 27540537. A autoridade impetrada prestou informações — ID's 27695558 e 33370945. A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pela PREJUDICIALIDADE do mandamus- ID 33544302. É o relatório. Salvador/BA, 26 de agosto de 2022. Desa. Aracy Lima Borges — 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8014938-77.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e

outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE IBICARAI Advogado (s): ALB/01 VOTO Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de RAFAEL SALES DOS SANTOS, sob argumento de que o Paciente está submetido a constrangimento ilegal em decorrência do excesso de prazo para conclusão do inquérito policial e, por consequinte, do oferecimento da denúncia. Colhe-se dos autos que o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 17.03.2022, acusado de ter desferido golpes de arma branca contra Vítima, aparentemente desarmada, ceifando-lhe a vida. Segundo consta nos informes judiciais, foi deferida a quebra do sigilo telefônico dos celulares apreendidos e, por conseguinte, prorrogado o prazo do inquérito policial. (ID 27695558) No entanto, a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público em 15.05.2022 e recebida em 25.05.2022, bem como foi expedida carta precatória para a citação do Acusado, encontrando-se o processo atualmente aquardando a apresentação de resposta à acusação. (ID 33370945) Neste caso, entendo que a complexidade da investigação, aqui demonstrada pela necessidade da quebra de sigilo telefônico, justifica a prorrogação do prazo para a conclusão do inquérito policial, em observância ao princípio da razoabilidade. Além do mais, a tese de excesso de prazo suscitada pela Impetrante resta superada, eis que deflagrada a ação penal. Acerca dessa matéria, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justica: "PROCESSUAL PENAL, HABEAS CORPUS, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NEGATIVA DE AUTORIA. FRAGILIDADE DAS PROVAS PARA A IMPUTAÇÃO DELITIVA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA COLABORAÇÃO PREMIADA DE CORRÉU. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NO INQUÉRITO POLICIAL. OFERECIMENTO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. TESE SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI DELITIVO. TEMOR DAS TESTEMUNHAS. AMEAÇAS SOFRIDAS. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ERGÁSTULO. NÃO APLICAÇÃO NA HIPÓTESE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO INCIDÊNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. 1. [...] 3. O intento defensivo de análise do excesso de prazo no inquérito policial resta superado, em virtude do oferecimento e do recebimento da denúncia. 4. [...]6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado." (STJ - HC: 417459 MG 2017/0244319-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 17/04/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2018) Ante o exposto, conheço do Habeas Corpus e DENEGO A ORDEM. Salvador/BA, 26 de agosto de 2022. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora